



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 – LOMAN.

Agravo regimental provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 283/287, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 101/126, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM QUINTOS/DÉCIMOS - MAGISTRADOS."

1. O ingresso nos quadros da magistratura não acarreta para o servidor a perda da vantagem pessoa denominada quintos já incorporados ao seu patrimônio. Precedentes.

2. Segurança concedida. Maioria."

Sustenta a agravante que o ingresso na magistratura implica necessariamente na perda das vantagens inerentes ao cargo anterior. Aduz que *"reconhecer a existência de um direito adquirido, mesmo tendo o detentor desse direito assumido conduta incompatível com a sua manutenção, fere o art. 5º, XXXVI, da CF/88, por lhe conferir uma extensão imprópria."* (fl. 294, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 – LOMAN.

Agravo regimental provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, cumpre registrar que o presente recurso retornou a esta relatoria para ser reapreciado nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Prospera a pretensão recursal da União.

Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 – LOMAN.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM REGIME JURÍDICO DIVERSO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conquanto existam precedentes desta Corte reconhecendo a incorporação da parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, chamada de "quintos", na remuneração dos magistrados, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção adotou o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de que é indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº 35/1993 - LOMAN, não havendo direito adquirido à regime jurídico do servidor público federal que ingressa nos quadros da magistratura.

2. Precedente: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 27/06/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 838.475/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. O servidor público, ao ingressar na carreira da magistratura, passa a ser regido por um novo regime jurídico, diverso do da carreira anterior, agora estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/1979), que não prevê em sua disciplina o pagamento dessa vantagem.

3. Assim, as parcelas de quintos incorporados deixam de ser devidos a partir do ingresso do servidor na magistratura, sendo descabido, contudo, a devolução dos valores já recebidos, em atendimento ao princípio da boa-fé.

4. Embargos de declaração conhecidos como regimental, a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.107.032/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 11/5/2012.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN).

Diante desse desate, invertam-se os ônus de sucumbência firmados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0219692-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.388.403 / DF**

Números Origem: 11607920098070000 20090020011609 20100070020867 20100070020867AGS
2086262010807000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.